



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394077-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado FERNANDO SOARES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2394077-54.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Osasco/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Márcia de Mello Alcoforado Herrero**

Recorrente: **Bradesco Administradora de Consórcios Ltda**

Recorrida: **Fernando Soares de Sousa**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01439

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cota cancelada de consórcio. Cessão de crédito. Rejeição do pedido da administradora do consórcio de denúncia da lide ao ex-consorciado. Insurgência do réu. Não acolhimento.

Agravado e ex-consorciado que firmaram instrumento particular de cessão de direitos de cotas de consórcio, com outorga, inclusive, de procuração pública para atuação do cessionário pertinente ao contrato de consórcio. Não incidência das hipóteses previstas no art. 125 do CPC. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, nos autos de ação de cobrança, se apresenta nesses termos:

“Não configurada situação de denúncia, nos moldes do art. 125 do CPC, e com a recusa do autor (fls. 227/229), indefiro a denúncia da lide.

Int., cumpra-se” (fl. 237 dos autos de origem).

Sustenta o réu, ora agravante, que realizou o pagamento da cota cancelada e que há previsão legal do direito de regresso, nos termos do art. 312 do Código Civil, de modo que cabível a denunciação da lide no caso. Assevera que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tampouco o disposto no art. 88 do referido diploma, visto que se trata de hipótese de mera cessão de crédito e não de substituição de posição contratual. Afirma que a denunciação da lide atende aos postulados da celeridade e economia processual.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 125/126).

Contraminuta às fls. 375/376.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não* comporta provimento.

Busca o agravante o acolhimento do pedido de denunciação da lide ao ex-consorciado, ora cedente, com amparo no direito de regresso previsto no art. 312 do CC, juntando que realizou o pagamento de valores da cota cancelada ao consorciado excluído.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Estabelece o art. 125 do CPC as hipóteses em que admitida a denunciação da lide, *verbis*:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”.

No caso concreto, extrai-se que o agravado e o ex-consorciado (Leandro), em 22/11/2023, firmaram instrumento particular de cessão de direitos de cotas de consórcio objeto da ação de cobrança primitiva (fls. 53/55 dos autos de origem), com firma reconhecida, tendo sido estabelecido na cláusula terceira que “o *CEDENTE/CONSORCIADO outorgará uma procuração em escritura pública de caráter IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL, cedendo plenos poderes para que a CESSIONÁRIA possa, dentre outros atos, receber todos e quais valores referentes a(s) cota(s) de consórcio objeto da presente cessão*” (fl. 53 dos autos de origem).

Infere-se que na mesma data (22/11/2023), o cedente Leandro outorgou procuração pública em favor do agravado, conferindo-lhe poderes para atuar perante o contrato de consórcio firmado com o recorrente (fls. 56/57 dos autos de origem).

Desta feita, não se verifica configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC, motivo pelo qual era mesmo o caso de afastamento do pedido de denúncia da lide apresentado pelo agravante.

Nessa senda, seguem precedentes desta C. Câmara:

“NULIDADE DE SENTENÇA – Não ocorrência – Atendimento ao disposto no art. 489 do CPC – Fundamentação suficiente à solução da controvérsia estabelecida – Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA – Não ocorrência – **Cessão de crédito regular da quota consorcial cancelada – Outorga, inclusive, de procuração pública para atuação pertinente ao contrato de consórcio** – Preliminar afastada. SENTENÇA “EXTRA PETITA” – Não ocorrência – Julgamento que examinou estritamente os termos da petição inicial – Cobrança de diferenças de crédito de quota consorcial cancelada – Rejeição. CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não ocorrente – Desnecessidade da produção de outras provas – Preliminar rejeitada. **DENÚNCIAÇÃO DA LIDE – Descabimento – Não incidência das hipóteses previstas no art. 125, do CPC.** COBRANÇA – CRÉDITO DE QUOTA CONSORCIAL CANCELADA – CESSÃO DE CRÉDITO REGULAR – NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA – PAGAMENTO À CEDENTE EX-CONSORCIADA – IRREGULARIDADE – Aplicação do Código do Consumidor e do Enunciado n. 16 da

Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do TJSP – Notificação da ocorrência da cessão de crédito – Suficiência e atendimento ao disposto no art. 290 do Código Civil – Desnecessidade de anuência da administradora de consórcios – Incidência do que previsto no art. 312 do Código Civil – Pagamento posterior e inválido a consorciado/cedente – Cobrança legítima da cessionária – Retenção de quantia a título de cláusula penal – Descabimento – Ausente comprovação de prejuízo ao grupo consorciado ou à administradora em razão da desistência operada – Exegese do art. 53, § 2º, do CDC – Pretensão de incidência exclusiva da SELIC, infundada – Aplicação dos artigos 389, 405 e 406 do Código Civil, além do art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível 1036177-26.2022.8.26.0405; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023; g. n.).

“PRELIMINAR DE RECURSO – Alegada nulidade da r. sentença por falta de fundamentação, violando o artigo 489, §1º do CPC – Inocorrência – Enfrentamento de todas as alegações trazidas pelas partes, que adveio da efetiva análise documental do processo – Nulidade afastada – **PRELIMINAR REJEITADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE: Requerimento pela administradora do consórcio em relação ao ex-consorciado – Inadmissibilidade – Hipótese que não se enquadra nas previsões do art. 125 do CPC – Ampliação subjetiva do polo passivo indeferida – Afastamento mantido.** CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL – Cobrança ajuizada por cessionária do crédito de ex-consorciado – Procedência para condenar a ré a pagar à autora o valor da cota cancelada (R\$ 10.974,74), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação – Apelo da ré – Cessão de crédito relativa à cota de consórcio cancelada – Inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 11.795/2008 e da cláusula 30.5 do contrato de consórcio – Validade da cessão e da notificação havidas – Direito da autora, em receber o valor referente a cota cancelada, reconhecido – Pagamento equivocado à cedente do crédito que não pode ser oposto à cessionária – Discussão acerca de valores: pretendida aplicação da multa e cláusula penal – Necessidade de comprovação de dano ao grupo ou a administradora, o que não ocorreu – Pretendida incidência única da Taxa Selic, em substituição aos juros e correção monetária: Inadmissibilidade – Intenção de recompor o valor da moeda – Índice a ser utilizado é a Tabela Prática deste E. Tribunal, por se tratar de débito cobrado judicialmente, e não a taxa selic – Hipótese de aplicação da Súmula

35 do C. STJ – Precedentes desta Corte – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1033496-83.2022.8.26.0405; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023; g. n.).

Nessa direção, seguem precedentes desta C. Corte:

“Agravado de instrumento. **Ação de cobrança. Cota cancelada de consórcio. Cessão de crédito. Pretensão da Administradora de Consórcio voltada à denúncia à lide do consorciado cedente. Inadmissibilidade. Não subsunção às hipóteses do artigo 125, do Código de Processo Civil. Recurso não provido**”

(Agravado de Instrumento 2159095-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024; g. n.).

“**DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Ação de cobrança ajuizada por cessionária de crédito de cota de consórcio cancelada. Pedido de denúncia da lide formulado pela ré administradora de consórcio ao consorciado cedente do crédito. Inadmissibilidade. Hipótese que não se amolda àquelas previstas no art. 125 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO**” (Agravado de Instrumento 2105566-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023; g. n.).

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego* provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator